



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PR 1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.860, DE 1999

NÃO APRECIADO

Institui o estudo dos direitos humanos na formação policial.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JAIR BOLSONARO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame prevê que “o estudo dos direitos humanos deverá receber especial realce nos cursos de formação de policiais civis, militares, federais, rodoviários e ferroviários federais”.

Diz, também, que a área ou disciplina temática poderá ser oferecida diretamente pelas academias policiais ou mediante convênio com instituições de ensino superior.

Diz, ainda, que será buscada a participação de entidades que tratam especificamente da defesa dos direitos humanos.

Submetido à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, foi unanimemente aprovado nos termos do voto do Relator, Deputado José Thomaz Nonô.

Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto também foi unanimemente aprovado, nos termos do voto da Relatora, Deputada Celcita Pinheiro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vem, agora, a esta Comissão para que se pronuncie sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, não tendo sido recebida nenhuma emenda.

II - VOTO DO RELATOR

A nosso ver, a questão central a ser examinada é a de que o projeto, pelos termos em que está redigido, pode promover ou não a obrigatoriedade de inclusão de disciplina específica nos cursos de formação dos policiais em geral.

Vejamos o que diz a Constituição da República sobre o assunto.

No artigo 22, inciso XXI, dispõe-se que cabe privativamente à União legislar sobre “normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares”.

Sendo o inciso dirigido a duas entidades estaduais, nota-se não só a ausência de menção às polícias civis, mas também e especialmente que o discurso desse dispositivo vincula-se ao caráter de reservas das Forças Armadas (como explicita o § 6º do artigo 144).

Ainda assim, fala-se em “organização”, e é certo entender que os cursos de formação integrarão essa organização.

Poderá o Legislativo determinar, como pretende o projeto, a inclusão de uma determinada disciplina nos cursos de formação de policiais? A resposta levará em conta a possibilidade de problemas não só quanto à iniciativa, mas quanto à manutenção da autonomia estadual.

No que se refere à iniciativa, temos como certo que a definição das matérias constantes dos currículos de cursos de formação é tarefa tipicamente do Executivo, não cabendo a outro Poder a iniciativa das leis sobre o assunto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como lembrou o Relator na CREDN, tal entendimento consta de Súmula da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, e, mesmo tendo sido aprovado nesta, não consta que se tenha modificado a Súmula neste particular.

Assim, não poderá o Legislativo iniciar lei criando disciplina a ser integrada aos cursos de formação policial.

No que se refere à autonomia, é certo que a organização das polícias civis e militares é da competência dos Estados (salvo a do Distrito Federal – inciso XIV do artigo 21 do Texto Constitucional).

Sendo assim, não poderá a União, em lei, dizer que dada matéria integrará o currículo dos cursos de formação de policiais civis e militares estaduais.

Estas duas conclusões revelam a existência de problemas de constitucionalidade no projeto de lei sob exame.

Cabe a esta Comissão, no âmbito e nos limites de suas atribuições regimentais, opinar pela inconstitucionalidade de proposição ou sugerir alterações que solucionem os problemas.

Entendemos possível, promovendo algumas alterações redacionais, sanar as irregularidades do texto, e pensamos não estar espanando a competência desta Comissão por entrar no mérito sem que esteja autorizada a fazê-lo.

O projeto busca integrar, essencialmente a preocupação com direitos humanos na formação dos agentes policiais em geral. Intenção nobre, e altamente desejável o objetivo.

Sabemos não ser possível ao Legislativo dizer das matérias de cursos, nem mesmo para as polícias da União.

No entanto, pode a União determinar em lei que a questão "direitos humanos" seja observada na formação dos policiais.

Formação inclui também, obviamente, os cursos, mas não só eles – entendemos mesmo que a experiência formativa fora dos cursos é muito mais rica e produtiva, daí mais importante, continuada e duradoura.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entendemos, também, que pode a União dizer dessa observância da questão inclusive para as forças policiais não-federais.

Entendemos, por fim, que pode o Legislativo iniciar lei buscando tal objetivo na formação dos policiais (federais ou não), pois não está determinando normas curriculares, tampouco invadindo a esfera de competência estadual.

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.860, de 1999, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2000.



Deputado JAIR BOLSONARO
Relator

00797705-113



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N° 1.860, DE 1999

Institui o estudo dos direitos humanos na formação policial.

Art. 1º Os direitos humanos devem receber especial realce na formação dos agentes policiais civis, militares, federais, rodoviários e ferroviários.

Art. 2º O tema a que se refere esta Lei será tratado, nas academias e nas organizações de destino dos agentes, diretamente ou por convênio com entidades públicas ou privadas.

Art. 3º Na organização e no desenvolvimento do tema buscar-se-á a participação de entidades que tratam especificamente da defesa dos direitos humanos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de Setembro de 2000.


Deputado JAIR BOLSONARO
Relator

00797705-113



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.860-A, DE 1999 (DO SENADO FEDERAL)

Institui o estudo dos direitos humanos na formação policial

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24,II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:
 - emenda apresentada na Comissão (1)
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão